

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 040/2023 - CONCEDE PRÊMIO DESTAQUE HOMENS ARACRUZENSES

AUTORIA: VEREADOR ROBERTO RANGEL

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n°. 040/2023, de autoria do Ilmo. Vereador Roberto Rangel, trata da concessão de "Prêmio Destaque Homens Aracruzenses" ao Sr. Alan Boroni Jabbur.

2 - MÉRITO

Esta relatoria passa à análise do Projeto de Decreto Legislativo n°. 040/2023, que trata da concessão de "Prêmio Destaque Homens Aracruzenses", nos termos da Lei Municipal n°. 3.941/2015.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz

Página 1 de 2

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491 Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br





Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Quanto à legalidade, também não se constata contrariedades, pois, além do exposto acima, o art. 22, inc. XXIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, reputa-se necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material quanto à indicação da norma jurídica que instituiu a honraria.

Contudo, não foram detectadas outras inconsistências de redação, motivo pelo qual não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 - VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 26 de setembro de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA Relator

Página 2 de 2



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.camarasempapel.com.brautenticidade utilizando o identificador 36003700330035003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **LEO PEREIRA** em **26/09/2023 13:55**Checksum: **A8E27ED4745FF68049EF0B21969734A3F6D93DDD3D871D81AFD985F1A02C9037**

